

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Remetente: "João Roberto" <correiojoao@hotmail.com>

Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao

Data: 12/12/2025 18:19

Assunto: Impugnação em face do Edital 239/2025

Anexos: impug\_paranagua\_12\_12\_25\_assinado.pdf (320.03 KB)  
oab joao.pdf (705.97 KB)

---

À

Comissão Permanente de Licitação e Cadastro - CPLC dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

### **Ref.: Impugnação em face do Edital 239/2025**

Prezados Senhores,

Em anexo impugnação em face do Edital em epígrafe.

Atenciosamente,

João Roberto Rachid Barquette

**ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**

**JOÃO ROBERTO RACHID BARQUETTE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 534.065, e-mail: correiojoao@hotmail.com, com escritório em São José dos Campos/SP, na R. Armando Couto Magalhães Rodrigues, 28, Vila Bethânia, CEP 12.245-483, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

***IMPUGNAÇÃO*** em face do ***EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LE Nº 239/2025***, com amparo no art. 164 da Lei 14.133/21 e no item “8. *Impugnações*” do instrumento convocatório em epígrafe, o que faz nos termos a seguir expostos.

## **1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Trata o certame em epígrafe da contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina.

Após cuidadosa análise do Edital por parte do ora impugnante, verificaram-se as inconformidades que passarei a demonstrar

## **2 – DA SUBCONTRATAÇÃO**

Conforme Termo de Referência será admitida a participação de empresas em consórcio, tendo em vista a complexidade e caráter multidisciplinar do objeto.

Diante disso questiona-se: Serão aceitos para fins de habilitação, apenas atestados de partícipes do consórcio ou haveria possibilidade que o atestado possa ser apresentado também por subcontratadas?

Em razão de riqueza dos aspectos técnicos envolvidos no certame, e a possibilidade de subcontratação, a clareza em relação ao mecanismo mencionado, sobre o qual não se dispõe de forma expressa no edital, é essencial à previsibilidade do cumprimento dos requisitos de habilitação.

Importante se faz, ainda, relevar quanto a limitação do percentual de 30% (trinta por cento) para efeito de participação de subcontratadas.

O devido cumprimento de tal limitação em relação a parcela da execução do objeto por subcontratadas, implica em instituição de métricas específicas de fiscalização e avaliação por parte da administração, a fim de que o percentual limite definido não seja ultrapassado.

### **3 – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E FISCALIZAÇÃO PELO CREA**

O objeto contratual previsto pelo certame prevê serviços de engenharia (i) Consultoria para elaboração de estudos e documentação técnica; (ii) Execução de infraestrutura; (iii) Instalação de equipamentos.

A despeito disso, inexistente previsão no Edital exigindo que ao menos uma das empresas, na hipótese de participação em consórcio, seja registrada junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), bem como não se verifica exigência quanto à experiência anterior em serviços similares por parte do responsável técnico.

No entendimento do ora impugnante, e zelando pela garantia de segurança e qualidade na execução do objeto contratual, tais definições e exigências seriam imprescindíveis.

### **4 – DOS EXCESSOS EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

No que tange às exigências de comprovação da capacidade técnico-operacional, temos a relevar que os excessos e especificidade das disposições editalícias ferem o princípio de competitividade, além de encontrarem-se em dissonância com o entendimento do E. Tribunal de Contas da União. Senão, vejamos.

**“SÚMULA TCU 263:** *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*”

Infere-se da referida Súmula que não se pode exigir comprovação de experiência anterior relacionada a todas as parcelas do objeto contratual, incluindo-se, à

exemplo, parcelas diminutas ou acessórias, mas apenas das parcelas de maior relevância e de valor significativo em relação ao objeto.

Nessa mesma esteira, entende-se como viciada a exigência de apresentação de atestados excessivamente específicos, tal qual se dispõe no Termo de Referência integrante do instrumento convocatório:

***“Fornecimento, instalação e Operação de Hardware de Monitoramento Oil Spill Detection System.”***

Ademais, não se verifica no mesmo documento, previsão sobre *hardware* específico que possibilite o monitoramento pretendido no referido atestado. As especificações dos radares e eletro óticos não possibilitam tal monitoramento.

Ainda no campo da comprovação da capacidade técnico-operacional, pondero que a exigência de cumprimento de requisitos de habilitação que obriguem os licitantes a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato, ou, que por sua natureza possam de alguma forma ensejar direcionamento do objeto, contraria o que preceitua o E. TCU, que em Súmula já consignou sobre o tema:

***“SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”***

A vedação disciplinada na Súmula se aplica também aos requisitos de "certificação pessoal" constantes no Termo de Referência (transcrevemos):

#### **10. HABILITAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS**

*A PROPONENTE deverá indicar, para a assunção da Responsabilidade Técnica pela coordenação, gerenciamento e execução dos objetos previstos neste Termo de Referência, em Quadro Resumo (conforme Anexo III) e com as respectivas*

*Fichas Curriculares, no mínimo:*

- 01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Supervisor de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos;
- 01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Operador de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos.

Deverão ser indicados, no mínimo, 2 (dois) profissionais distintos, com licenças/certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira ou similar internacional desde que atendendo aos mesmos requisitos. Estes profissionais deverão fazer parte da equipe técnica da contratada, ou, em conformidade com o item 10 a) poderá ser assinado termo de compromisso. Salientamos que em conformidade com este Termo, o profissional deverá se fazer presente a partir da operação do LPS.

(...)

Os requisitos que versam sobre a Normam 602 e formação de Supervisor/operador de VTS encontram-se a seguir transcritas:

### **3. QUALIFICAÇÃO**

Todo pessoal envolvido diretamente na operação do VTS (Operadores e Supervisores) necessita possuir uma qualificação especial, obtida por meio de cursos específicos e treinamentos ministrados por instituições de ensino credenciadas junto à Autoridade Marítima e conduzidos de acordo com os seguintes Cursos Modelo, desenvolvidos pelo Comitê VTS da IALA: “VTS Operator training” (V-103/1), “VTS Supervisor training” (V-103/2), “VTS OJT On the Job training” (V-103/3), “VTS On the Job training Instructor” (V103/4) e “Revalidation Process for VTS Qualification and Certification” (V103/5). Os treinamentos OJT e revalidação da certificação de Operadores VTS também poderão ser conduzidos pelos próprios Centros VTS, sob a responsabilidade dos respectivos Gerentes e mediante credenciamento do CAMR.

Assim, diante das disposições editalícias retro transcritas, e do entendimento jurisprudencial, entende a ora impugnante:

- (i) No momento da celebração do contrato é desnecessária a presença destes profissionais, os quais passariam a ser efetivamente necessários a partir da operação do LPS. Há um considerável lapso temporal até a o início da referida fase, de modo que o emprego desta mão de obra em

momento anterior caracterizaria dispêndio infrutífero por parte da Administração.

- (ii) A apresentação de certificações, diplomas ou licenças internacionais para operação de VTS não emitidas pela autoridade Marítima Brasileira (CAMR) impõe competência técnica para fins de avaliação do acervo por parte do Porto, ou, pelo menos, a delegação de tal competência a órgão ou entidade capaz, o que não resta demonstrado de forma clara no instrumento convocatório.

## 5 – DOS QUANTITATIVOS, EQUIPAMENTOS E SUA MANUTENÇÃO

A tabela 2 do anexo II do Termo de Referência lista uma série de equipamentos e quantitativos a serem cotados.

| "Contratação de empresa especializada para implantação de sistema de gerenciamento de tráfego de embarcações nos Portos de Paranaguá e Antonina" |  |         |             |                          |                       |
|--|--|---------|-------------|--------------------------|-----------------------|
| Data base: AGOSTO/2025   |  |         |             |                          |                       |
| Item   | Descrição <sup>1</sup>                     | Unidade | Quantidade* | Valor Unitário (com BDI) | Valor Total (com BDI) |
| 1,0  | Documentação técnica                       | Un      | 1           |                          | R\$ -                 |
| 2,0  | Infraestrutura                             | Un      | 1           |                          | R\$ -                 |
| 3,0  | Equipamentos e Acessórios                  | Un      | 1           |                          | R\$ -                 |
| 3,1  | Sistema de Radar e extrator                | %       | 4           |                          | R\$ -                 |
| 3,2  | Sistema AIS                                | %       | 2           |                          | R\$ -                 |
| 3,3  | CCTV                                       | %       | 4           |                          | R\$ -                 |
| 3,4  | Sensores                                   | %       | 5           |                          | R\$ -                 |
| 3,5  | Equipamentos de comunicação                | Un      | 1           |                          | R\$ -                 |
| 3,6  | Equipamentos radio finder                  | Un      | 1           |                          | R\$ -                 |
| 4,0  | Softwares, hardwares e firmwares           | Un      | 1           |                          | R\$ -                 |
| 5,0  | Treinamentos e Capacitação                 | Un      | 1           |                          | R\$ -                 |
| 6,0  | Operação Assistida                         | Un      | 1           |                          | R\$ -                 |
| 7,0  | Manutenção dos Sistemas e seus Componentes | Un      | 1           |                          | R\$ -                 |
|  |  |         |             | <b>TOTAL com BDI</b>     | <b>-</b>              |

<sup>1</sup>Conforme critérios estabelecidos no Termo de Referência

Entretanto, é preciso explicitar de forma inequívoca os quantitativos relacionados aos sensores ópticos e meteoceanográficos, tal qual se faz em relação ao AIS e Radar, por exemplo.

Onde estariam cotados os referidos sensores?

No que tange a manutenção dos sistemas e componentes, destacamos as atividades listadas no item 7.5.12.9 do Termo de Referência: *Manutenção Preventiva; Manutenção Corretiva; Manutenção de Licenças e Suporte ao Usuário.*

Inexiste definição de que a Manutenção Corretiva deverá ser cotada na mesma Tabela.

Estaria tal custo alocado na rubrica "*manutenção dos sistemas e componentes*"?

Se sim, no entendimento do ora impugnante, se faria necessária cotação de garantia estendida dos equipamentos por até 4 anos, o que oneraria muito a proposta a ser apresentada.

Outrossim, dispõe o Termo de Referência, ao item 7.5.12, "*ESTAÇÕES REMOTAS DE MONITORAMENTO (ERM)*"

Menciona-se sobre a necessidade de 4 Estações.

A proposta inicial é a adoção de 4 (quatro) ERM, localizadas no Terminal de Contêiner de Paranaguá (TCP), no Centro de Estudos Marítimos, no Farol das conchas e no porto de Antonina. Conforme Anexo VI. Todos os ERMs deverão ser conectados à Sala Operacional através de um link de dados por rádio e, quando não for possível, pode-se empregar links dedicados de provedores comerciais contratados pela Contratada.

- Cada ERM deverá ser locada em um abrigo cercado e monitorado por vídeo e torre/poste para a implantação de uma diversidade significativa de sensores.
- Cada ERM deverá ser monitorada 24 h/7 dias através de serviço CCTV usando câmeras IP PoE digitais, que serão administradas remotamente na Sala Operacional.
- As câmeras deverão possuir sensor infravermelho para visão noturna;
- Cada ERM deverá ser protegida por um sistema de alarme contra intrusão gerenciado remotamente a partir da Sala Operacional. O abrigo no local também deverá ser equipado com climatização adequada e sistema de combate a incêndio e descargas atmosféricas.

Entretanto na Tabela do Anexo II, a quantidade de sistemas AIS não está compatível com a composição sugerida no item 7.5.12 do TR.

Também não estão explícitas as quantidades de Eletropticos e dos sensores ambientais.

Tais indefinições e omissões implicam em grande dificuldade no planejamento da execução e na formulação dos preços a serem apresentados.

## **5 – DO DIREITO E DOS PEDIDOS**

Conforme restou demonstrado pelo ora impugnante, as disposições editalícias, além de serem omissas sobre alguns aspectos essenciais ao regular e satisfatório cumprimento do objeto, resultam em dificuldade para a formulação de proposta adequada.

Outrossim, verificam-se patentes contrariedades ao entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, notadamente em relação aos excessos e especificidades relacionadas a comprovação da capacidade técnico-operacional, no que tange aos atestados e certificações exigidas, que ferem o princípio de competitividade.

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- (i) A Suspensão do Certame em epígrafe, até que se corrijam as contrariedades e omissões demonstradas em relação ao instrumento convocatório;
- (ii) Alternativamente, se este for o entendimento de Vossa Senhoria, a revogação do Certame, para posterior reedição, contemplando a correção das irregularidades apontadas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São José dos Campos-SP, 12 de dezembro de 2025.

João Roberto Rachid Barquette  
OAB/SP 534065



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

JOÃO ROBERTO RACHID BARQUETTE

FILIAÇÃO

JOÃO ROBERTO RACHID BARQUETTE

REGINA FILOMENA CRASOVICH RACHID

NATURALIDADE

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DATA DE NASCIMENTO

22/03/1982

RG

459883562 - SSPSP

CPF

213.155.578-43

EXPEDIDO EM

15/08/2025

LEONARDO SICA  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

534065



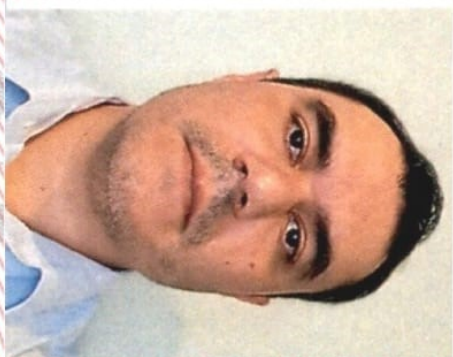
OB

**USO OBRIGATÓRIO**  
**IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS**  
**(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**

BR  
OS DO BR  
BR

**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

**19998070**



ASSINATURA DO PORTADOR

